

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**TEXTO FINAL**

**Estatuto do Dador de Sangue**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei aprova o estatuto do dador de sangue.

**Artigo 2.º**

**Princípios Gerais**

- 1- Compete ao Estado assegurar a todos os cidadãos o acesso à utilização terapêutica do sangue, seus componentes e derivados, bem como garantir os meios necessários à sua correta obtenção, preparação, conservação, fracionamento, distribuição e utilização.
- 2- É dever cívico de todo o cidadão saudável contribuir para a satisfação das necessidades de sangue da comunidade, nomeadamente através da dádiva.
- 3- É proibida toda e qualquer comercialização do sangue humano.

**Artigo 3.º**

**Dador de sangue**

- 1- Entende-se por dador de sangue aquele que, depois de aceite clinicamente, doa benevolmente e de forma voluntária parte do seu sangue para fins terapêuticos.
- 2- Candidato a dador é aquele que se apresente num serviço de sangue e declare ser sua vontade doar sangue.

## COMISSÃO DE SAÚDE

- 3- Pode dar sangue aquele que cumpra os critérios de elegibilidade, previamente definidos por Portaria do Ministério da Saúde.
- 4- Ao dador de sangue é atribuído um cartão nacional de dador a regulamentar por Portaria do Ministério da Saúde.

### **Artigo 4.º**

#### **Dádiva de sangue**

- 1- A dádiva de sangue é um ato cívico, voluntário, benévolo e não remunerado.
- 2- A dádiva é considerada regular quando efetuada, no mínimo, duas vezes por ano.
- 3- O carácter das doações, nomeadamente a sua regularidade, definição de unidade de sangue, intervalos das dádivas e outros aspetos relacionados com a dádiva, deve atender aos critérios definidos pelo organismo público responsável, de modo a garantir a disponibilidade e acessibilidade de sangue e componentes sanguíneos de qualidade, seguros e eficazes.
- 4- Compete aos serviços de sangue garantir que os dadores de sangue cumprem todos os critérios de elegibilidade.

### **Artigo 5.º**

#### **Deveres do dador de sangue**

- 1- O dador de sangue deve observar as normas técnicas e científicas previamente estabelecidas, tendo em vista a defesa da sua saúde e do doente recetor.
- 2- O dador de sangue deve colaborar com os serviços de sangue, em particular através do cumprimento dos seguintes pressupostos:

## COMISSÃO DE SAÚDE

- a) O consentimento para a dádiva de sangue deve ser formalizado por escrito, através do preenchimento do modelo aprovado pelo organismo público responsável;
- b) O dador de sangue deve prestar aos serviços de sangue as informações solicitadas pelo organismo público responsável, respondendo com verdade, consciência e responsabilidade;
- c) O dador de sangue encontra-se subordinado a rigorosos critérios de elegibilidade, tendo em vista a preservação da sua saúde e a proteção do recetor de quaisquer riscos de infeção ou contágio.

### **Artigo 6.º**

#### **Direitos do dador de sangue**

1- O dador ou candidato a dador tem direito:

- a) Ao respeito e salvaguarda da sua integridade física e mental;
- b) A receber informação precisa, compreensível e completa sobre todos os aspetos relevantes relacionados com a dádiva de sangue;
- c) A não ser objeto de discriminação;
- d) À confidencialidade e à proteção dos seus dados pessoais nos termos da Constituição da República Portuguesa e da legislação em vigor;
- e) Ao reconhecimento público;
- f) À isenção das taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS), nos termos da legislação em vigor;
- g) A ausentar-se das suas atividades profissionais, a fim de dar sangue, pelo tempo considerado necessário para o efeito, sem quaisquer perdas de direitos ou regalias do trabalhador dador;
- h) Ao seguro do dador;

## COMISSÃO DE SAÚDE

- i) À acessibilidade gratuita ao estacionamento dos estabelecimentos do SNS, aquando da dádiva de sangue.
- 2- Não perde os direitos consagrados no número anterior o dador que:
  - a) Esteja impedido definitivamente, por razões clínicas, ou por limite de idade e tenha efetuado o mínimo de 10 dádivas, nos últimos 5 anos;
  - b) Por razões clínicas devidamente comprovadas, ou por motivos que lhe não sejam imputáveis, venha a encontrar-se temporariamente impedido da dádiva, e desde que tenha efetuado o mínimo de 10 dádivas, nos últimos 5 anos.
- 3- Para a avaliação da elegibilidade do dador, os serviços de sangue dispõem de local que garanta a privacidade da entrevista.
- 4- Perde o direito aos benefícios o dador que interrompa, sem motivo justificado e por mais de 24 meses, a dádiva de sangue.

### Artigo 7.º

#### **Ausência das atividades profissionais**

- 1- O dador está autorizado a ausentar-se da sua atividade profissional pelo tempo necessário à dádiva de sangue.
- 2- Para efeitos do número anterior, a ausência do dador é justificada pelo organismo público responsável.
- 3- O dador considera-se convocado desde que decorrido o intervalo mínimo fixado entre as dádivas.
- 4- O médico pode determinar, em cada dádiva, o alargamento do período até à retoma da atividade normal, quando a situação clínica assim o exija, desde que devidamente justificado.
- 5- O disposto no presente artigo não implica a perda de quaisquer direitos ou regalias do dador.

## COMISSÃO DE SAÚDE

### Artigo 8.º

#### **Associações de Dadores de Sangue**

- 1- O Estado reconhece a importância das associações de dadores de sangue.
- 2- Consideram-se associações de dadores de sangue as organizações que tenham como objeto a promoção altruísta e desinteressada da dádiva de sangue, estimulando esta prática entre os cidadãos.
- 3- Os dadores de sangue podem livre e voluntariamente constituir-se em associações de dadores de sangue.
- 4- As associações de dadores de sangue são parceiros privilegiados na promoção dos direitos e deveres dos dadores de sangue, na dinamização da dádiva de sangue e na informação e esclarecimento de dúvidas sobre a dádiva de sangue.
- 5- As associações de dadores de sangue colaboram com as entidades oficiais nas campanhas de promoção da dádiva e colheita de sangue, bem como na definição de políticas, medidas legislativas e planos de atividades relacionados com a dádiva de sangue.
- 6- As associações de dadores de sangue são livres de se agrupar ou filiar em uniões, federações ou confederações, de âmbito local, regional, nacional ou internacional, com fins análogos.

### Artigo 9.º

#### **Visitas a doentes internados**

- 1- Ao dador de sangue é assegurada a livre visita a doentes internados nos estabelecimentos hospitalares do SNS, durante o período estabelecido para o efeito.
- 2- Excecionalmente, a visita pode ser autorizada fora do horário estabelecido e pelo período de tempo definido pelo estabelecimento hospitalar.



## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **Artigo 10.º** **Regulamentação**

A presente lei é regulamentada pelo Ministério da Saúde no prazo de 90 dias após a sua publicação.

### **Artigo 11.º** **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 24 de julho de 2012

**A Presidente da Comissão**

**(Maria Antónia de Almeida Santos)**